



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARIMENTOS AOS TERMOS DO EDITAL

INTERESSADA: DINAMIC SERVIÇOS EIRELI

CNPJ Nº 11.129.714/0001-10

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.02/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.

Na condição da Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Itapipoca/CE, passa-se ao julgamento o PEDIDO DE ESCLARICMENTOS, recebido aos dias 13 de abril de 2023, conforme o que se segue.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

DA ALEGAÇÃO DA INTERESSADA

De forma sucinta, a interessada alega que a exigência conjunta de profissionais distintos não é necessária devido o profissional de engenharia poderia atender plenamente a qualificação técnica profissional, esta alega que:



"A Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE deu publicidade ao edital da CONCORRÊNCIA Nº 23.23.02/SRP, no qual foi consignada como exigência de qualificação técnica, dentre outras, a comprovação de que a empresa licitante possua em seu quadro permanente a figura de profissionais de nível superior, notadamente engenheiro e arquiteto, ambos com registro em conselho de classe e certidão de acervo técnico (CAT) nos seguintes termos:

5.2.3.3.1. Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) do quadro da empresa na data da licitação, ter(em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(es) de acervo técnico CAT fornecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente do profissional, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

5.2.3.3.1.1. Para o profissional de Engenharia:

5.2.3.3.1.1.1. Execução que realizou serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.2. Execução que realizou serviço de administração local da manutenção corretiva e preventiva de atendimento ao sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão e call-center, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.3. Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.4. Execução que realizou serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.5. Execução que realizou serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

5.2.3.3.1.2. Para o profissional de Arquitetura e Urbanista:

5.2.3.3.1.2.1. Execução que realizou serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais etc., admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No entanto, referida exigência é demasiada restritiva, revelando-se incompatível, com todo arcabouço jurídico que orbita em torno do processo licitatório, notadamente porque a experiência prévia exigida do profissional de arquitetura pode e é comumente parte dos acervos técnicos de engenheiros eletricitas. Logo, torna-se despidiçnia a presença conjunta de ambos os profissionais, quando apenas um deles – o principal técnico em serviços de engenharia elétrica – pode muito bem absorver toda gerência e execução do projeto, máxime em razão do acúmulo da experiência necessária à consecução do objeto do certame.

Entretanto, entendemos que para apresentação da qualificação técnica profissional, se o profissional de engenharia elétrica conseguir cumprir



todos os itens, inclusive a elaboração de projetos a empresa licitante estaria habilitada.

Nosso entendimento está correto?*

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Tais princípio norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Grifos nossos

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No caso que ora se cuida, a interessada **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**, diante do pedido de esclarecimentos, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento, vejamos:

- **EXIGÊNCIA CONJUNTA DE PROFISSIONAIS DISTINTOS.**



Da análise dos questionamentos, temos que a Secretaria de Infraestrutura de Itapipoca/CE, pronunciou-se da seguinte forma para os questionamentos ventilados:

A respeito dos questionamentos levantados, esclarecemos que embora o item 5.2.3.2 do Edital mencione a comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIROS e ARQUITETOS reconhecido(s) pelo CREA, o item 5.2.3.2 do instrumento convocatório é bastante claro ao informar que a comprovação poderá ser feita por profissional legalmente habilitado, conforme segue:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

5.2.3.2. Declaração de que possui em seu quadro da empresa, o(s) profissional(is) abaixo listados, devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA, CAU, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos (citar o(s) nome(s) profissional(is)):

5.2.3.2.1. Engenheiro Eletricista ou outro Engenheiro equivalente com atribuições compatíveis, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação. Comprovar experiência como Responsável Técnico, com características com o objeto desta licitação.

5.2.3.2.2. Arquiteto e Urbanista, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação.

5.2.3.3. Qualificação Técnica Profissional

5.2.3.3.1. Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) do quadro da empresa na data da licitação, ter(em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(es) de acervo técnico CAT fornecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente do profissional, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

5.2.3.3.1.1. Para o profissional de Engenharia:

5.2.3.3.1.1.1. Execução que realizou serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.2. Execução que realizou serviço de administração local da manutenção corretiva e preventiva de atendimento ao sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão e call-center, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.3. Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.4. Execução que realizou serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, admitidos atestados de



serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.5. Execução que realizou serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

5.2.3.3.1.2. Para o profissional de Arquitetura e Urbanista:

5.2.3.3.1.2.1. Execução que realizou serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais etc., admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Deste modo informamos que não há obrigatoriedade de a licitante possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior ARQUITETOS, podendo a exigência do item 5.2.3.3.1.2 ser comprovada por meio de qualquer profissional habilitado.

Igualmente, se a empresa que participar do certame possuir um profissional técnico de nível superior que possua atribuições técnicas para executar elaborar todos os serviços/projetos não haverá necessidade de haver dois profissionais como interpretado pela empresa interessada, entretanto se o profissional não possuir qualificação técnica necessária, será necessário de outro profissional com qualificações suficientes para complementar o quadro técnico na equipe.

Por fim, esclarecemos que serão aceitos para comprovação de qualquer das parcelas de maior relevância os serviços com características similares e/ou equivalentes, conforme Art. 30 § 3º da Lei 8.666.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Itapipoca/CE, 17 de abril de 2023.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Permanente
de Licitações do Município de Itapipoca/CE